

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-345-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O artigo “repensando a responsabilidade civil ambiental: a aplicação dos danos punitivos à lesão ambiental frente a equidade intergeracional” de Indyanara Cristina Pini e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral abordaram recepção ou não da aplicação dos punitive damages no que concerne a responsabilidade civil por dano ambiental. Analisaram o contexto histórico da responsabilidade civil, e, em igual substrato, no ordenamento vigente, na atualidade, bem como os motivos relevantes para se pensar no dano ambiental com demasiada preocupação, considerando se tratar de direito intergeracional. Ao final, apresentaram conclusões acerca da possibilidade da aplicação do instituto, baseando-se, para tanto, em posições doutrinárias, tanto favoráveis quanto contrárias ao objeto do estudo.

No mesmo sentido, o artigo “responsabilidade civil ambiental no contexto da sociedade de risco” de Celciane Malcher Pinto analisou o dano ambiental e os novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental em uma sociedade qualificada pelo risco. Neste sentido, foram abordados alguns empecilhos para a concretização da responsabilidade objetiva diante das complexas situações envolvendo a lesão ao meio ambiente. Concluiu-se sobre a importância da incorporação de uma nova hermenêutica sobre a juridicidade do dano ambiental e das novas funções à responsabilidade civil através da observância de princípios estruturantes, como o Princípio da reparação integral.

Em outro enfoque o artigo “os partidos políticos brasileiros e os recursos hídricos” de José Claudio Junqueira Ribeiro e Ivan Ludovice Cunha identificaram a importância da política de recursos hídricos, conferida pela Constituição de 1988 e pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, o artigo apresenta como a matéria vem sendo considerada pelos partidos políticos brasileiros. Para esta pesquisa foram selecionados os partidos que cumpriram os requisitos da Emenda Constitucional 97/2017 nas eleições de 2018, além dos partidos Verde e Rede Sustentabilidade, por serem os únicos partidos com agenda ideológica ambientalista.

As palavras pesquisadas nos manifestos e programas desses partidos foram água e recursos hídricos. O estudo aponta que o tema ainda não se mostra relevante para os partidos políticos brasileiros.

Trazendo a abordagem agrária o artigo “uma leitura dworkiniana do controle judicial da reforma agrária” de Horácio de Miranda Lobato Neto analisa se a reforma agrária pode ser levada a efeito por decisões judiciais. Inicia com a Teoria do Direito desenvolvida por Dworkin e sua reflexão sobre o controle judicial de políticas públicas a partir de construção argumentativa que inclui, em sua concepção, questões morais e propriamente políticas. Em seguida, passa-se ao estudo sobre o que seria a reforma agrária como política pública e como direito fundamental. Por fim, analisa como o Poder Judiciário vem se estruturando para lidar com a questão. Concluiu-se que o Poder Judiciário pode intervir na distribuição de terras, baseando-se em princípios, para salvaguardar direitos fundamentais.

Em outro caminho importante das temáticas ambientais o artigo “o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade tomando em perspectiva diplomas normativos brasileiros e internacionais” de Marcos Felipe Lopes de Almeida, Nícollas Rodrigues Castro e Marcos Vinício Chein Feres buscaram compreender a dinâmica entre os diplomas normativos atinentes à relação entre biodiversidade e propriedade intelectual. A abordagem metodológica consistiu na análise documental dos textos, no plano internacional, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e da Convenção sobre Diversidade Biológica e, no âmbito nacional, das Leis nº 9.279/1996 e 13.123/2015. Assim, traçaram inferências para entender as relações entre os documentos legislativos, apontando possíveis convergências e divergências. Finalmente, os resultados indicaram um sistema de propriedade intelectual com estrutura tão robusta que possibilita a apropriação de recursos da biodiversidade.

Em interessante análise o artigo “passando a boiada: o governo de Jair Bolsonaro e a gestão do ministro Ricardo Salles” de Ivan Ludovice Cunha e Pedro de Mendonça Guimarães sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo Federal na seara ambiental, em especial no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e demais entidades a ele conectados, como IBAMA e ICMBIO. O estudo, mediante análise sistemática e cronológica de atos normativos primários e secundários, com verificação também, na mídia visou demonstrar que o país vive um retrocesso na esfera ambiental. Além da exposição material, trataram sobre conceitos formais, inerentes ao Direito Administrativo e o funcionamento da Administração Pública, para demonstrar as falhas da atual gestão na preservação do meio ambiente.

E relacionando questões ambientais e tecnologia o artigo “o uso da inteligência artificial e dos algoritmos no licenciamento ambiental e o princípio da precaução” de Marta Luiza Leszczynski Salib e Denise S. S. Garcia analisaram a possibilidade de uso da inteligência artificial e de algoritmos no Licenciamento Ambiental frente ao Princípio da precaução, que dispõe que em caso de incerteza científica absoluta do dano ambiental, deve o Poder Público se abster de conceder a licença ambiental, sob a perspectiva do *in dubio pro ambiente*. Concluíram que o uso dos algoritmos nas análises ambientais leva a fragilidade da proteção ambiental e fere o Princípio da precaução, pois é difícil a inteligência artificial prever objetivamente impactos ambientais futuros, cabendo análise caso a caso.

Na sequência, Giselle Maria Custódio Cardoso, com o artigo intitulado “o Estado Socioambiental de Direito e a Garantia do Mínimo Existencial Ecológico para Indivíduos Humanos e Não Humanos”, apontaram que o meio ambiente é partícula essencial à efetivação do mínimo vital e que a norma constitucional brasileira é socioambiental e biocêntrica, portanto, cabível ampliar o espectro da sua proteção as presentes e futuras gerações de humanos e não humanos.

O artigo intitulado “o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu fortalecimento pela corte interamericana de direitos humanos” dos autores Uendel Roger Galvão Monteiro, Allan Thiago Barbosa Arakaki e Fabio Borini Monteiro, abordam o vínculo existente entre o artigo 225 da CRFB, o princípio da dignidade da pessoa humana e as obrigações estatais derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tratam o estudo do Parecer Consultivo nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constando ser importante instrumento de fortalecimento do direito em discussão.

O texto intitulado “mudanças climáticas e o poder judiciário sob a óptica da crítica hermenêutica do direito” das autoras Kelly de Souza Barbosa e Rafaela Santos Martins da Rosa, analisam as mudanças climáticas, impulsionadas pelo aquecimento global, denotam como as atividades humanas poluentes estão alterando a ordem natural da biosfera, em uma velocidade e extensão jamais vivenciada.

Os autores Loyana Christian de Lima Tomaz e Rozaine Aparecida Fontes Tomaz, no artigo intitulado “biocombustíveis e políticas públicas: desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentáveis” analisaram se há correlação entre o uso em maior escala de biocombustíveis e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto pela Constituição Federal Brasileira, bem como se o Estado Brasileiro possui políticas públicas de incentivo de produção e uso de biocombustíveis.

O próximo artigo intitulado “barragens de rejeitos de mineração no Brasil: uma observação a partir das relações entre direito, ciência e política” de Sabrina Lehnen Stoll e Giselle Marie Krepsky, apresentou um estudo da correlação entre os sistemas do Direito, da Ciência e da Política, ante ao enfrentamento das questões de segurança das barragens de rejeitos de mineração no Brasil.

Na sequência, o artigo intitulado “as convenções e esforços internacionais para as mudanças climáticas: o papel da energia solar na Argélia” de Henrique de Almeida Santos, Maraluce Maria Custódio e Daniel Alberico Resende, identificou que o poder de produção de energia solar na Argélia é capaz de suprir a demanda de vários países africanos, contribuindo para redução de poluentes decorrentes da energia fóssil e contribuindo para a descarbonização do setor energético no país e em outras nações africanas.

A autora Paula Rezende de Castro apresenta o artigo intitulado “Análise dos fatores socioambientais na saúde infantil no Estado do Amazonas e a abordagem inter e transdisciplinar em políticas de saúde ambiental, no qual destaca alguns fatores ambientais que impactam na saúde das crianças no Estado do Amazonas, além de abordar a importância da inter e transdisciplinaridade nas políticas em saúde, trazendo a análise os problemas gerados pela malária, dengue, diarreia e no trato respiratória, analisando dados do SUSAM e DataSus.

O artigo intitulado “A modernização do Licenciamento ambiental como contrapeso à simplificação normativa : o exemplo de Minas Gerais”, de autoria de Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé, refere-se aos 40 anos de existência do licenciamento ambiental no Brasil, objetivando demonstrar a importância da modernização para a evolução da gestão ambiental, e alertando porém que a utilização de inovações tecnológicas como amparo à execução desse instrumento ainda é tímida. Em Minas Gerais, desde o ano de 2016, alterações normativas vêm promovendo simplificações no licenciamento ambiental. Em contrapartida, inovações procedimentais também estão se efetivando, com destaque à modernização tecnológica.

Lorena Fávero Pacheco da Luz é a autora do artigo intitulado “A função social da Terra na perspectiva Latino-americana e os contratos de integração” , sendo objetivo da pesquisa analisar criticamente o contrato de integração no Brasil frente à função social da terra na perspectiva latino-americana, desta forma aborda a Lei 13.288/2016 que regula os contratos de integração, o qual prevê obrigações e responsabilidades entre produtores integrados e empresas integradoras. Apresenta estudo comparado com o constitucionalismo latino-americano, com intuito de verificar se o contrato de integração contribui ou não para a

redução das desigualdades numa perspectiva da sociologia rural e superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

“A composição de danos socioambientais decorrentes da atividade de mineração em Barcarena, no Pará” é o artigo apresentado por Luciana Costa da Fonseca e Matheus de Amaral da Costa, e destaca que a região de Barcarena (PA), é muito afetada pela implantação da atividade de mineração, e que os conflitos socioambientais gerados pela atividade de mineração têm sido objeto de demandas judiciais, exigindo atuação do Poder Judiciário para garantia dos direitos fundamentais da população, especialmente relacionada à contaminação de recursos hídricos e comprometimento do saneamento básico na região, que muitas vezes é extremamente morosa e complexa. Neste sentido o artigo apresenta os resultados parciais da pesquisa desenvolvida na Universidade Federal do Pará, e demonstra que a composição por meio de Termos de ajustamento de conduta não tem sido eficiente para garantia dos direitos.

Os autores Victor Vartuli Cordeiro e Silva, Elcio Nacur Rezende , Fernanda Netto Estanislau apresentam o artigo intitulado “A (ir)responsabilidade civil ambiental do proprietário decorrente da exploração minerária do subsolo: o inexorável rompimento do nexo causal diante do ato administrativo concessivo da exploração” esclarecendo a pesquisa que, com a separação da propriedade do solo e subsolo o proprietário de um imóvel é obrigado a permitir que a atividade minerária se desenvolva em seu terreno, alertando o artigo que, entretanto, existe a possibilidade, de abandono da mina sem que o minerador recupere o meio ambiente. Diante disso, ao aplicar-se a teoria do risco integral, quanto à responsabilização civil ambiental, o proprietário do solo poderia ser responsabilizado a arcar com a reparação. O objetivo do artigo é propor, neste contexto, a superação da aplicação indiscriminada do risco integral, para que com a adoção do risco criado permita-se o rompimento do nexo causal.

Por fim, o autor Alexander Marques Silva apresenta o artigo intitulado: “O desenvolvimento constitucional ambiental na América Latina”, que aborda a forma inovadora das Constituições latino-americanas contemplam com relação à preservação do meio ambiente, abordando textos constitucionais dos países com histórico recente de edições ou promulgações e que contemplaram as questões ambientais em seus respectivos textos. Destaca-se a mudança de paradigmas relativa ao enfrentamento do desenvolvimento ambiental sustentável frente ao crescimento econômico e o poderio dos países desenvolvidos que influenciam as decisões adotadas nos países em desenvolvimento e, demonstra-se a inovação conceitual adotada pelos textos das constituições boliviana e equatoriana, que trazem a natureza como sujeitos personalíssimos de direitos.

Enfim, reafirmamos a nossa satisfação em coordenar este grupo de trabalho e convidamos o leitor a participar do debate proposto nesta publicação, composto por talentosos pesquisadores, contribuindo para lançar novas luzes aos estudos contemporâneos.

Boa leitura!!

Profª Drª Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica –
PPCJ – Universidade do Vale do Itajaí

Prof Dr Nivaldo Dos Santos

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito -
Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Norma Sueli Padilha

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito -
Universidade Federal de Santa Catarina

O DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA

ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONAL DEVELOPMENT IN LATIN AMERICA

Alexander Marques Silva ¹

Resumo

As Constituições latino-americanas contemplam de forma primordial e inovadora a preservação do meio ambiente. As evoluções foram paulatinas no transcurso temporal pós-Estocolmo. Foram abordados textos constitucionais dos países com histórico recente de edições ou promulgações e que contemplaram as questões ambientais em seus respectivos textos. Destaca-se a mudança de paradigmas relativa ao enfrentamento do desenvolvimento ambiental sustentável frente ao crescimento econômico e o poderio dos países desenvolvidos que influenciam as decisões adotadas nos países em desenvolvimento. Demonstra-se a inovação conceitual adotada pelos textos das constituições boliviana e equatoriana, que trazem a natureza como sujeitos personalíssimos de direitos.

Palavras-chave: Pacha mama, Constitucionalismo ambiental, Constituições latino-americanas, Preservação

Abstract/Resumen/Résumé

The Latin American Constitutions provide, in a fundamental and innovative way, the preservation of the environment. The evolutions were gradual in the post-Stockholm period. Constitutional texts from countries with a recent history of editions or promulgations and which addressed environmental issues in their respective texts were addressed. It is worth highlighting the change in paradigms related to facing sustainable environmental development in the face of economic growth and the power of developed countries that influence the decisions adopted in developing countries. It demonstrates the conceptual innovation adopted by the texts of the constitutions, which bring nature as subjects of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pacha mama, Environmental constitutionalism, Latin american constitutions, Preservation

¹ Doutorando Teoria do Direito - PUCMINAS. Mestre Direito Ambiental. Pós-graduado Direito Público e Processual. Trabalho Desenvolvido com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG.

1 INTRODUÇÃO

As constituições válidas na maioria dos países latino-americanos foram editadas ou promulgadas em um recente período histórico, mais especificamente no último quarto do século XX. Grande parte dos textos constitucionais em questão, contemplaram a proteção ao meio ambiente equilibrado, com variações evolutivas e de certa densidade.

O objetivo principal desse estudo é demonstrar as diversas formas de evoluções protecionistas ambientais nos países latino-americanos. As questões ambientais trespasam a questão ecológica, abarcando inclusive a qualidade de vida dos indivíduos, a saúde, a educação, o meio ambiente laboral, a sistematicidade das questões envolvidas na perpetuação das diversas formas de vida no planeta.

Outro objetivo específico é demonstrar como a evolução histórica e as interferências do desenvolvimento econômico global impactaram diretamente na vontade dos povos de resguardar os bens naturais daquela região.

Existe um entendimento ainda pouco difundido sobre as nuances que circundam a conceituação de desenvolvimento sustentável, a qual destaca uma divergência prática daquilo que se prega conceitualmente. Dentre os defensores desse posicionamento destaca-se Orlando Rey Santos, adotado no presente estudo como ponto inicial que ensejou tamanha motivação.

Um dos problemas precípuos que se apresenta é justamente como o texto constitucional deve resolver a questão da dicotomia da preservação daquele meio ambiente, o qual possui uma personificação divina, um valor cultural, histórico, distributivo, entre outros motivos frente ao desenvolvimento necessário, sobretudo, econômico não sustentável do atual modelo global-capitalista.

Outrossim, demonstra-se como hipótese a redação do texto constitucional voltado sempre para observação da busca do desenvolvimento econômico, manutenção das culturas e da preservação do meio ambiente, sempre de forma equânime, impedindo sempre a posição de um dos valores sobre os demais.

Enfim, foi utilizada a metodologia dedutiva e a indutiva, sempre de forma analítica e comparativa, a fim de estabelecer dados concretos para assimilar os dados demandados e resultar em uma pesquisa mais equitativa.

Os capítulos e os subcapítulos foram dimensionados de forma um pouco diferente da convencional, enumerando os títulos e em seguida os subtítulos, atribuindo algum texto de relevância para cada posto desses. No capítulo inaugural são demonstradas algumas classificações das constituições e a evolução histórica que ocasionou tais modificações.

Em seguida são demonstradas as constituições individualizadas a cada nação, ainda que de forma superficial, busca-se principalmente a questão ambiental e sua correlação com o direito econômico e com o próprio texto constitucional.

Por fim, ressalta-se as características inerentes à *pacha mama*, o modo de vida e a proteção dada por algumas constituições de forma bem específica, inclusive personalizando juridicamente a natureza além de colocá-la-á como sujeito de direitos.

2 CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

A norma constitucional possui algumas formas de classificação distintas (SAMPAIO, 2013), que variam de acordo com a doutrina epistemológica adotada. Uma dessas classificações dita sobre a extensão e a finalidade do texto constitucional. Assim, entende-se como sendo prolixa ou, conforme a nomenclatura preferida da corrente majoritária, analítica ou dirigente, aquela que trata de assuntos além do que seria naturalmente constitucional, ou seja, abarcando normas que, *vg*, seriam tratadas apenas em textos legais, versando assim sobre matérias formais, materiais e programáticas relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.

Para Moraes (2007, p.6), opondo-se a esta ideia, há a constituição concisa, sintética, negativas ou de garantias, diz-se daquela que versa apenas de assuntos especificamente constitucionais, ou seja, prevendo apenas os princípios e normas gerais para organização do Estado.

Ainda segundo Moraes (2007, p.5), outra classificação é quanto à estabilidade, dividindo-se em imutáveis, semi-rígidas, rígidas e flexíveis. Buscando a finalidade precípua desse estudo, nos ateremos apenas a rígida, ou seja, aquela que demanda um processo legislativo solene e mais dificultoso, e a flexível, modificada com processo simples, geralmente, o mesmo da mudança ou edição de leis ordinárias.

Em que pese haver vários outros tipos de classificação, o enfoque dado às duas ora esposadas já subsidiam o início da análise do texto proposto, uma vez que as constituições latino americanas, em sua maioria, são prolixas e rígidas.

2.1 *Classificações mais comuns na América Latina, protecionismo ambiental conteúdo inserto e higidez constitucional.*

Interessante a coadunação do ideal preservacionista em vários aspectos na formação constitucional dos estados latino-americanos, já que os países à frente demonstrados, que

traduzem a maioria, abarcam o nicho ambiental e de sustentabilidade como pressuposto essencial à vida.

Tal viés protecionista se apresenta de modo variável, seja de forma holística, seja em fatores sistêmicos, os quais englobam a saúde, a paz, a segurança, a proteção à biodiversidade e à natureza independentes e ao mesmo tempo como um todo, entre outros, resultando em uma boa qualidade de vida, garantia fundamental inerente à dignidade da pessoa singularmente considerada, ou num todo, incluindo as gerações futuras.

Possivelmente, a coincidência constitucional, quanto ao fator tempo da promulgação como demonstrado em momento específico, gerou não apenas um protecionismo ambiental salutar, mas engendrou quase que um caráter de imutabilidade na proteção desse patrimônio natural, o que, na condição finalística, abarca as gerações presentes e futuras, conforme demonstrado expressamente ou de forma tácita na norma geral da maioria dos países ora estudados.

Outro fator de grande relevância e que será visto à miúdo, diz respeito à questão instrumental de aplicação das normas constitucionais, ou infraconstitucionais, mas que são orientadas ou determinadas pela norma maior. Já na condição processualística, condicionou mudanças nas formas de ser e agir de pessoas e povos, de investidores internos e externos, do governo, enfim, de todos os envolvidos nesse dito certame.

2.2 Causas das mudanças constitucionais na região: constitucionalismo e evolução histórica

Outrossim, destaca-se também os fatores que influenciaram na mudança ou na criação de textos constitucionais tão semelhantes, como é o caso da evolução histórica, quase que comum a todos esses países.

Em primeiro momento, sobreleva-se as mudanças nos cenários políticos ocorridas no século XX, sobretudo, nos países da região latino-americana, coincidentemente, surgem no mesmo momento do clamor ecológico mundial. Dessa forma, foi incluído o dito tema no texto constitucional da maioria, senão de todos, esses países.

Com efeito, a arquitetura formal dessa nova concepção de Estado de Direito, desenvolvida a partir da metade do século XX, aperfeiçoa-se por meio de uma ampliação do conceito de legalidade, que passa a ser concebida pela perspectiva que incorpora não apenas a Constituição e legislação infraconstitucional a ela conforme, mas também os tratados internacionais, princípios e valores incorporados ao sistema jurídico. Aperfeiçoa-se, também, pela submissão da administração a essa noção ampla

de legalidade, pelo reforço da independência dos juízes e pela garantia de um efetivo controle de constitucionalidade das leis (RAMMÉ, 2013, p.148).

Em segundo instante, há de se considerar os impactos locais causados pelas influências colossais ditadas pelo poderio e pelas políticas econômicas públicas ou não adotadas pelos países investidores e pelos entes privados, sobretudo considerando a bipolaridade mundial naquele momento em que a guerra fria estava em seu auge.

Assim, essa mudança constitucional que contempla a proteção ambiental gera também uma dicotomia na qual está imersa a dependência econômica dos estados ou localidades dos recursos ali explorados, tornando-se um fator preponderante a ser analisado e resolvido pelo constituinte, dentro dos poderes a ele constituído.

Santos (2008, p.385) utiliza o termo “Asíderos” para representar as lacunas permissivas nas constituições e que são utilizados para a adequação do tema ambiental ao texto, conferindo-o não só uma validade, mas também uma efetividade que, por conseguinte, garante uma força argumentativa.

Como exemplo, cita-se os direitos fundamentais e o direito a propriedade, pois, no primeiro caso caracteriza a sustentabilidade e o direito à vida com qualidade. Já no segundo, estabelecem-se limitações ao exercício dos poderes do proprietário em razão da proteção ambiental, visando uma proteção que abarque mais pessoas, inclusive as gerações futuras, como será exposto mais a frente.

Adotando-se uma visão antropocêntrica relativa, o *asídero* referente aos direitos e deveres fundamentais, é tido como premissa, pois estão intimamente relacionados preservação do meio ambiente, por se tratar de um bem difuso é dever de todos preservar e, respectivamente, é direito possuir e viver em um ambiente saudável, garantindo-se a perpetuação da espécie humana no planeta terra.

Dessa forma, os textos constitucionais de diversos países da América Latina assumem pelo menos dois importantes contornos, o primeiro é o preservacionista ambiental, não apenas pelo fato de ser uma tendência mundial, mas porque se faz necessária à perpetuação das diversas formas de vida na terra, incluindo a humana.

O segundo e não menos importante ponto, diz respeito justamente ao fato das mudanças políticas ocorridas na região, destaca-se a relevância do tema ambiental nesses contextos, revolucionários ou não, mas que originaram a maioria das constituições da região após 1972 ou reformaram-nas pós-Estocolmo, como veremos adiante.

Apenas os países que elaboraram seus textos constitucionais a partir da década de 1970 – mais precisamente do ano de 1972, quando ocorreu a Conferência de Estocolmo – puderam assegurar tutela eficaz para o meio ambiente, de modo que respondesse aos clamores universais contra o que se convencionou chamar de *ecocídio*. (Destaque no original) (MILARÉ, 2011, p.175-6).

Enfim, apesar da questão coincidente da promulgação de novas constituições federais latino-americanas, essas tiveram a efetividades garantida somente após a convenção de Estocolmo, em 1972. Entretanto, há quem discorde, haja vista que, sob a ótica positivista, a norma fundamental depende de outros fatores que não necessariamente esse externo para tornar-se válida e eficaz.

Outrossim, o poder constituinte originário, ao elaborar o texto constitucional, busca abarcar toda a contextualização necessária à efetividade, a eficácia e à validade da nova norma. Observa para tanto, os anseios não apenas da sociedade local, mas os reflexos no cenário mundial em vários vieses, como o político, o econômico, o beligerante, o diplomático, entre outros, tomando por base, pactos, tratados, convenções, tendências.

3 VISÃO PROTECIONISTA AMBIENTAL TÓPICA DAS RECENTES NORMAS CONSTITUCIONAIS LATINO-AMERICANAS

As Constituições Federais dos países latino-americanos tiveram seus textos alterados substancialmente ou completamente refeitos, sobretudo, no último quarto do século XX, em conformidade com o que foi descrito anteriormente.

El singular desarrollo del Constitucionalismo Ambiental Latinoamericano, guarda íntima relación con la tremenda dinámica de los escenarios políticos durante la última parte del siglo XX y los años que transcurren del actual. Estos años se han caracterizado por movimientos políticos que han conducido a cambios —muchas veces violentos— en los gobiernos y estructuras estatales de los países de la Región, lo que al mismo tiempo han determinado nuevas Constituciones o cambios en las existentes (SANTOS, 2008, p.369)¹

Dessarte, as mudanças conceituais e desenvolvimentistas nos países da América latina guardam íntima relação com as questões políticas que ensejaram revoluções durante esse breve

¹ O singular desenvolvimento do Constitucionalismo Ambiental Latino-americano, guarda íntima relação com a grande dinâmica dos cenários políticos durante a última parte do século XX e dos anos que transcorreram até o momento atual. Esses anos foram caracterizados por movimentos políticos que direcionaram as mudanças – muitas vezes violentos – nos governos e nas estruturas estatais dos países da região, o que ao mesmo tempo determinou novas constituições ou a mudança das existentes. (Tradução nossa). SANTOS, Orlando Rey. *El desarrollo del constitucionalismo ambiental en América Latina*. Disponível em: <<http://web.pnuma.org/gobernanza/PonenciasVPrograma.pdf#page=369>>. Acesso em: 15 mar 2021.

espaço temporal e, conseqüentemente, alteraram a principal identidade normativa de um povo, a Constituição.

A seguir serão demonstradas pontualmente algumas mudanças ocorridas nas constituições de vários países latino-americanos, sobretudo, no que tange a proteção ao meio ambiente local. Interessante ressaltar a evolução protecionista ambiental que ocorre entre a formulação das novas constituições ou entre as reformulações das constituições preexistentes, altamente influenciadas pela inserção dos temas correlatos nas normas fundamentais dos Estados vizinhos.

3.1 *Panamá (1972)*

O Panamá teve sua Constituição promulgada em 1972, mesmo ano da Conferência de Estocolmo, e, da mesma forma, foi pioneira em alocar uma responsabilidade estatal à proteção do Meio Ambiente e também em reconhecer o Meio Ambiente saudável como um direito humano.

Considerável parte da Constituição Panamenha de 1972 resguarda a proteção ao Meio Ambiente, mas em três artigos, especificamente, 115, 116 e 117, demonstra-se de forma inegável a vontade expressa do poder constituinte originário.

O artigo 115, primeiramente, diz respeito ao dever do estado e de todos propiciar um desenvolvimento socioeconômico livre de contaminação e que mantenha o equilíbrio ecológico evitando a destruição dos ecossistemas.

Já o artigo 116, demonstra a responsabilidade do estado em regulamentar, fiscalizar e aplicar medidas que resguardem a perpetuação da flora, fauna e ecossistemas como um todo.

Por fim, citamos o artigo 117, o qual dita que a lei regulamentará o uso sustentável dos recursos não renováveis, garantindo da mesma forma a sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Conforme dito, a Constituição Panamenha de 1972 contempla em outros artigos a proteção ao meio ambiente saudável. Exemplo disso é a matéria relativa à propriedade privada, a qual não está imersa no título denominado Ambiental, mas que garante a salvaguarda dos recursos naturais.

3.2 *Cuba (1976, 1992)*

A Constituição cubana datada de 1976 foi a primeira latino-americana a estabelecer o dever social de proteção ao meio ambiente. Define, portanto, o dever de proteção do estado e de cada cidadão em relação ao Meio Ambiente.

Em 1992, ocorreu uma reforma constituinte, na qual contempla a estreita relação entre o meio ambiente incluindo os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável econômico e social, a fim de garantir a preservação das presentes e futuras gerações e ainda, aloca responsabilidades aos cidadãos de contribuir com a proteção do meio ambiente natural em todas as suas formas.

Outra inovação da nova constituinte de 1992 versa sobre o exercício da soberania nacional sobre os recursos naturais, assim como o reconhecimento da propriedade socialista de todo o povo para os mesmos fins e a proteção histórico-cultural para salvaguardar a identidade cubana.

3.3 *Peru (1979, 1993)*

Da mesma forma que a Constituição de Cuba, a norma fundamental peruana objetivou mudanças substanciais em um curto período temporal, ensejando importantes reformas, que abarcaram inclusive a questão de preservação ambiental e econômica daquele Estado.

Igualmente, a constituição peruana de 1979 já contemplava a proteção ao meio ambiente equilibrado, porém, adquire uma conotação maior após a constituição 1993, a qual estabelece como garantia fundamental do ser humano o direito à vida, saúde, ao meio ambiente equilibrado, entre outros.

De outro modo, estabelece que é um dos deveres do Estado promover a política nacional do meio ambiente e sua conservação remetendo à lei específica a questão da regulação da Amazônia peruana.

A Amazônia peruana compreende 37% do território do Peru, abrigando uma população de pouco mais de um milhão de pessoas, largamente concentrada nas duas cidades principais, Iquitos, no rio Amazonas, e Pucallpa, no Ucayali. Desde meados do século XIX, essa região tem sido economicamente dominada pelo setor comercial do extrativismo mercantil (exportação de produtos primários e importação de bens manufaturados). Este setor comercial é complementado por um setor de subsistência, do qual a maior parte da população local pobre depende na maior parte do tempo. (GOW, 2003, p.59).

Conforme mencionado a Constituição peruana foi a precursora na questão de preservação e proteção da Amazônia, importante celeiro ambiental no mundo atual, ora, não

podendo ser diferente, tendo em vista que a Amazônia corresponde a nada mais que 37% do território do Peru, e caso não regulasse e regulamentasse seu uso, exploração, extração e preservação, estaria fadado à sucumbência daquele Estado.

Faz-se mister ressaltar alguns apontamentos sobre a questão do dever do estado previsto na constituição em proteger e resguardar os bens naturais através da política nacional do meio ambiente. De fato, o Estado possui esse dever de proteção, regulação e intervenção necessárias tendo vista ser o ente naturalmente instituído e convalidado para administrar a *res nullius*.

Em contraponto, deve-se analisar a utilização abrangente da nomenclatura Estado com perspicácia, haja vista que o administrador não o é sem seus administrados ou sem que estes validem o poder outorgado àquele, ou seja, cabe não apenas ao Estado no sentido de administrador, mas também ao povo, formador daquele Estado em sentido político, um dever-agir com o fito de resguardar o bem comum da Amazônia peruana.

Enfim, a criação da política nacional do meio ambiente é, inegavelmente, um grande avanço na questão da preservação do meio ambiente, não apenas peruano, mas do bem difuso. Entretanto, ressalva-se tratar-se de instrumento público para a proteção, não devendo cessar os efeitos nessa singularidade. As políticas públicas devem ir além, criando novas normas e tornando-as efetivas, utilizando princípios como o da educação em primeiro momento e o poder fiscalizatório em segundo plano.

3.4 Chile (1980)

Além de resguardar a questão ambiental, a Constituição Chilena, promulgada em 11 de setembro de 1980, concede ao ente estatal a capacidade de restringir alguns direitos ou liberdades para proteger o meio ambiente, como é o caso da restrição aos poderes do proprietário do imóvel em desacordo com o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Apesar, da aplicação plena dessa constituição ocorrer somente em 1990, a Constituição Chilena, possui fortemente um viés intervencionista do estado, justificado pelo momento político em que aquela República vivia naquele instante. Em 1980, data da promulgação, em 1981, data da entrada em vigor de forma transitória, até o momento em que ocorreu a aplicabilidade plena em 1990, coincidente com a deposição do ditador Augusto Pinochet, o Chile estava sob forte influência intervencionista. Assim, Constituição do Chile foi a segunda a adotar tais limitações ficando atrás apenas da Constituição Peruana.

3.5 Honduras (1982), El salvador (1983), Guatemala (1985), Nicarágua (1987)

A constituição hondurenha é exceção aos demais países latino-americanos, objetos desse estudo, pouco contemplando a proteção ao meio ambiente, resumindo-se em dizer que o direito à saúde é parte integrante do meio ambiente equilibrado e que, assim, o povo tem direito à vida saudável.

Com esses dizeres, a Constituição de Honduras deixa de toda sorte o *asídero* para utilização conforme a conveniência o enseje. Como dito no início, a formulação constitucional está intimamente relacionada às reformas políticas e mudanças na contextualização histórica em determinado país.

Com as atuais mudanças que ainda ocorrem desde o final da década de 70, Honduras ainda sofre diversas modificações constitucionais, o que gera uma instabilidade quanto à fixação de pontos a serem protegidos, como é o caso do resguardo ao meio ambiente ou, de fato, quais os bens juridicamente devem ser tutelados e em qual proporção.

Da mesma forma, El Salvador e Nicarágua sofreram instabilidade civil, política, econômica e social, com guerras civis por volta do ano de 1979, entretanto, diferentemente ambos os países conseguiram soerguer e estabelecer um poder constituinte válido, promulgando suas constituições nos anos de 1983 e 1987, respectivamente.

O estado salvadorenho estabeleceu benefícios, incentivos econômicos e assistência técnica para o desenvolvimento sustentável, sendo fomentadas, por exemplo, as associações econômicas que crescem na economia nacional com o melhor aproveitamento dos recursos naturais, da mesma forma que o extrativismo não predatório.

A Nicarágua, após a guerra civil, adotou uma política interna socialista moderada, inserindo traços dessa característica quando da promulgação de sua constituição. O artigo 102 é uma demonstração clara da nacionalização dos recursos naturais, esse artigo ainda estatiza também a conservação, o desenvolvimento, a exploração e a celebração dos contratos que tenham por objeto tais recursos.

Por fim, e com um contexto histórico e político não muito diferente, a Guatemala promulgou sua constituição no ano de 1985, em meio ao ápice da guerra civil que perdurou por cerca de 35 anos e encerrou-se no ano de 1995 e em meio a guerras com os países vizinhos, sobretudo, com aquele que viria a ser Belize (Honduras Britânicas) motivada pela descoberta na fronteira entre esses países de uma fonte de recurso natural não-renovável de suma importância econômica: o petróleo.

Mesmo sendo promulgada durante um estado de exceção, a constituição guatemalteca que vigora até os dias atuais é a mesma, não diferindo muito das demais constituições dos países ao redor, tendo como benesse a promulgação anterior apenas a da Nicarágua (1987) entre seus vizinhos. Isso fez com que a Guatemala adotasse uma proteção integral ao Meio Ambiente replicando os textos constitucionais mais completos até então.

3.6 *Brasil (1988)*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não foi a primeira constituição latino-americana a criar uma proteção ao meio ambiente, conforme dito outrora, porém, inovou em bastantes aspectos e sobretudo tratou com amplitude o tema, abarcando diversos pontos de necessidades prementes.

Entre essas proteções constitucionais estabelecidas, destaca-se a proteção do meio ambiente sob diversos enfoques, como ao direito de propriedade limitado à função social, o direito ao meio ambiente do trabalho salubre, a proteção do patrimônio cultural, artístico e histórico, a proteção dos ecossistemas e biomas diversos, assim também da biodiversidade, do patrimônio genético, criação ou aperfeiçoamentos de diversos instrumentos fiscalizatórios, regulatórios ou de aplicação da lei, como é o caso das ações civis públicas, ações populares, mandado de injunção, entre outros.

O principal artigo a ser citado quanto à preservação ambiental é o 225 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

Interessante que, apesar do marco regulatório ser citado, *vg*, no artigo 225 ou mesmo no artigo 5º (por se tratar de direitos e garantia fundamental), as formas protetivas se espalham ao longo de toda a norma fundamental, sendo por vezes, desmembrada nas normas infra legais, como leis, decretos dos vários tipos, atos administrativos, entre outros.

3.7 *México (1917, 1999, 2010), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Argentina (1994)*

A constituição mexicana de 1917 foi de fato a precursora do caminho preservacionista trilhado pelas demais. Não possuía um capítulo específico sobre o tema, mas, iniciou uma prospecção de garantia futura para as gerações vindouras. O texto constitucional mexicano ambiental dispunha que a nação teria direito de regular a propriedade privada e os elementos naturais susceptíveis de apropriação para se fazer uma distribuição equitativa da riqueza pública e para cuidar da sua conservação.

A constituição mencionada sofreu diversas modificações ao longo do tempo e, em 1999, foi acrescido e editado o prolixo artigo 27 que trata do meio ambiente em suas diversas formas. O texto constitucional mexicano sofreu a última reforma em 2010, mas manteve a proteção ora mencionada. Faz-se necessária a citação do início do artigo, *in verbis*,

Artículo 27. La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada. (MEXICO, 2010)²

² Art. 27. A propriedade das terras e águas compreendidas dentro dos limites do território nacional, correspondem originariamente à nação, a qual tem o direito de transmitir a concessão e a posse delas aos particulares, constituindo a propriedade privada. (tradução nossa). MÉXICO. Constituição (2010) *Constitución política de los*

A constituição colombiana de 1991 segue a mesma linha, estabelecendo responsabilidades ao estado de proteger o meio ambiente e à população de preservá-lo. A constituição da Colômbia, assim como a brasileira possui uma perífrase, sendo conhecida como “A Constituição Verde”, uma vez que possui cerca de quarenta artigos referindo-se expressamente à temática ambiental e outros tantos tacitamente.

O Paraguai teve sua constituição promulgada em 1992, portanto, logo após a promulgação da constituição brasileira, o que levou a uma inspiração tamanha ao seu texto. Percebe-se claramente, por exemplo, ao tratar da proteção do patrimônio genético, já que o texto é praticamente transcrito do brasileiro, donde se diz que “*la ley (...) regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales*”.

A Argentina passou por um processo um pouco diferenciado, entretanto com a finalística idêntica: a proteção e preservação do meio ambiente de forma sustentável. A atual constituição de Argentina é de 1994, porém, devido a importância e grandeza do assunto, as províncias adiantaram-se versando sobre o a proteção ambiental antes mesmo da norma central. Entre essas destacam-se as primeiras constituições provinciais de *Jujuy*, *Salta*, *San Juan* e *Santiago del Estero*, todas de 1986, e a da *Tierra del Fuego*, de 1991, como sendo a derradeira antes da promulgação a nível da constituição federal.

3.8 *Costa Rica (1949, 1994) e Uruguai (1967, 1997)*

Costa Rica é um estado modelo quando se trata da preservação ambiental, com a reforma da constituição de 1949 ocorrida em 1994, legitimou-se a todo e qualquer cidadão denunciar os atos que infrinjam a preservação e reclamar a reparação de dano ambiental causado.

Da mesma forma, o Estado Costa Riquenho possui grande parte de seu território formado por unidades de conservação ambiental e de preservação, os quais variam os graus de proteção, geralmente definidos nas leis de criação.

Já o Uruguai teve sua constituição federal (1967) reformada em 1997, o que a fez reformular as disposições em prol do meio ambiente. O texto constitucional uruguaio divide-se em pelo menos três esferas: As normas ou declarações de interesse geral; o estabelecimento de

estados unidos mexicanos. Ciudad del México: 2010. Disponível em: <<http://www.stps.gob.mx/bp/secciones/dgsst/normatividad/1.pdf>> Acesso em: 20 mar 2021.

um dever de abstenção e, o mandato de regulamentação, ou seja, conferindo poderes ao legislativo.

4 La Pacha Mama (La Pachamama)

Formado pelos vocábulos *Pacha*, que em *quechua*³ significa universo, mundo, tempo, lugar, e *Mama*, traduzido como mãe. É considerada como uma divindade máxima nos Andes peruanos, bolivianos, do noroeste argentino e do extremo norte do Chile.

Segundo a tradição, sua morada está no Cerro Blanco, Nevado de Cachi, em cujo cume há um lago que rodeia uma ilha habitada por um touro de chifres dourados que, ao mugir, expele nuvens de tormenta pela boca.

A *Pachamama* é considerada mais que a terra em si, é o tempo somado às intemperes, a tudo o que gera a fertilidade. Dessa forma, é cultuada por alguns povos latino-americanos sempre no dia 1º de agosto de cada ano, através de um ritual específico.

Segundo as tradições, após coser o alimento é posto em uma panela de barro, junto com *yicta*⁴, coca, vinho, cigarro e *chicha*⁵, abre-se um buraco na terra, chamada pelos nativos de “boca” da *Pachamama* enterrando essa oferenda sempre no mesmo local próximo a casa. Uma corda feita com lã de lhama é amarrada aos pulsos, no pescoço e nas pernas sempre dando voltas ao lado esquerdo. Deve-se aguardar que a *Pachamama* consuma o cigarro por inteiro, caso isso não ocorra ou a pessoa saia antes tem o significado de morte, uma vez que foi desrespeitada a divindade relativa à fertilidade, essa também pode retirar a vida⁶.

A *Pachamama* possui tamanha importância que a Constituição equatoriana (2008) denomina e personifica o Meio Ambiente, sujeito de direitos e inalienável, com o nome da Divindade, como será visto mais a diante.

4.1 Constituição Boliviana

A constituição boliviana, seguindo as tendências equatorianas e de outras nações latino-americanas de cunho, ainda que minimamente, socialistas ou chamadas Bolivarianas,

³ Quechua é um dialeto local da região andina.

⁴ Yicta é uma pasta formada pela cinza de algumas plantas locais. Disponível em <<http://www.cuco.com.ar/yicta.htm>>. Acesso em 20 mar 2021.

⁵ Chicha é uma bebida fermentada típica da região andina, mais comum na região do Peru, onde se encontra a variedade sem fermentação. Essa variedade é um tipo de suco, conhecido como Chicha morada.

⁶ Pacha mama. *Definición de Pachamama*. Disponível em <<http://definicion.de/pachamama/>>. Acesso em: 20 mar 2021.

visa estatizar o patrimônio natural, não apenas controlando-o, mas tornando-a propriedade do povo boliviano.

Com esta visão, a proteção aos bens naturais renováveis ou não e toda sua extração, comercialização, os processos produtivos, a industrialização e controle permanecem sob a égide do ente estatal, que promoverá políticas de redistribuição de riquezas à população.

Entretanto, talvez a mais singular modificação constitucional seja a inserção da participação popular direta nas decisões referentes ao Meio Ambiente. O novo texto constitucional boliviano insere a gestão participativa e controle social na gestão ambiental, seguindo o texto constitucional anterior, cria uma jurisdição específica para assuntos da terra, uma vez que foram reconhecidas pelo menos 41 (quarenta e uma) etnias em território boliviano e, na maioria das vezes trata-se de comunidades tipicamente agrícolas de subsistência, o que gera certa quantidade de lides a serem resolvidas.

Essa iniciativa do poder constituinte foi adotada para satisfazer uma antiga reivindicação dos povos locais, uma vez que acordos individuais ou fazimentos de contratos entre os entes estatais e pessoas empresárias para exploração da atividade econômica ou mesmo intervenções diretas na localidade sob a justificativa de mudanças necessárias sem, contudo, serem ouvidas as pessoas diretamente interessadas ou ligadas à terra.

A gestão participativa dos povos andinos nas questões ligadas à *Pachamama*⁷, sejam práticas, legislativas ou outro meio de intervenção, visa em primeiro momento resgatar a cultura, as tradições, as crenças que estavam perdidas e preservar aquilo estava em vias de se esvaír. Em segundo instante, visa gerar e manter uma renda de subsistência aos povos andinos que não a possuiriam, ou estaria mitigada, caso o crescimento econômico desregulado inerente ao modo da política econômica capitalista se perpetuasse por aquelas terras.

4.2 *Constituição Equatoriana*

Em que pese a Constituição Equatoriana ser precedente à boliviana, epistemologicamente, optou-se demonstrar em ordem inversa, devida a grande importância da sua promulgação e das modificações substanciais trazidas à baila e pelo caráter introdutório do assunto pela exposição inversa.

A constituição equatoriana inovou em diversos pontos como na extensão do texto constitucional dedicado ao meio ambiente e assuntos específicos relacionados ao meio

⁷ Também conhecida como *Pacha Mama*, a depender da localidade onde se refere.

ambiente como é o caso da propriedade privada, dos incentivos etc. Segundo o Supremo tribunal Federal – STF, a inovação maior, destaca-se das demais, á medida que a Constituição Equatoriana reconhece pela primeira vez no mundo o Meio Ambiente como sujeito de Direitos, tendo-a como direitos inalienáveis, assim descrito no artigo 71, *in verbis*,

Capítulo séptimo – Derechos de la naturaleza

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.⁸

A constituição equatoriana garante instrumentos eficazes para a preservação e perpetuação das espécies de seus ecossistemas, simultaneamente contempla as questões econômicas e sociais, sob perspectiva da sustentabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto percebe-se que existem fatores preponderantes para que ocorram mudanças constitucionais em um determinado país, como mudanças políticas, influencias econômicas internas e externas, a insatisfação da população, entre outros, sendo que a maioria dos países da América Latina vivenciaram esse clamor durante o final do século XX, mais especificamente no último quarto.

Coincidentemente, os países da região começaram a formular suas novas constituintes pós-72, período no qual iniciava com mais fervor um clamor mundial pela preservação do meio ambiente, translucidas tais vontades através da Convenção de Estocolmo.

⁸ Capítulo 7º - Direitos da natureza – Art. 71 – A natureza ou Pachamama, de onde se reproduz e gera a vida, tem direito que seja respeitada integralmente sua existência, manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou a nação poderão exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, observam-se, no que for pertinente, os princípios constitucionais. O Estado incentivará as pessoas naturais, jurídicas e a coletividade para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema (tradução nossa). EQUADOR, Constituição (2008). *Constitución del Ecuador*. Quito: 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2021.

Embora os países latino-americanos venham contemplando a preservação do meio ambiente de forma sustentável, isso ocorre de forma tímida e genérica na maioria das vezes e, ainda sim, não resolve um problema gerado com essa mudança paradigmática, a dependência econômica da exploração dos bens naturais nos países da região frente à proteção ambiental.

Historicamente, essas mudanças constitucionais ainda ocorrem em um brevíssimo transcurso temporal, países como o Equador e a Bolívia promulgaram suas constituições federais recentemente, contemplando pontos inovadores, porém a efetividade dessas mudanças somente serão percebidas com o decurso de longo prazo temporal, momento este propício à coleta de informações necessárias às análises de aplicabilidade da norma.

Da mesma forma, percebe-se que os países do eixo centro-sul das Américas, foram contemplados generosamente com uma alta gama de biodiversidade, que se esvai ao tempo devido a uma série de fatores, como a implementação do crescimento econômico não sustentável, a globalização dos meios manufatureiros, de industrialização, automação, comercialização e, sobretudo, de consumo.

Conforme explanado, o poder constituinte latino-americano considerando-o como um todo, de certo que muitas vezes orientado pela Convenção de Estocolmo ou outras semelhantes, trilham um caminho precursor e inovador de proteção e preservação ambiental, não apenas para as presentes e futuras gerações, mas para todo o ecossistema.

Assim, hodiernamente os países da região devem buscar não apenas a sustentabilidade ambiental, mas a própria sustentabilidade econômica e a social, as três coadunando para o mesmo fim, a preservação das vidas presentes e das futuras gerações com a qualidade necessária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. *Agenda 21*. Disponível em: <www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em 9 Nov. 2014.

COSTA, Beatriz Souza. *Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

EQUADOR, Constituição (2008). *Constitución del Ecuador*. Quito: 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2021.

GOW, Peter. *"Ex-cocama": identidades em transformação na Amazônia peruana*. Mana vol.9 no.1 Rio de Janeiro Apr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132003000100004>. Acesso em: 20 mar 2021.

MÉXICO. Constituição (2010) *Constitución política de los estados unidos mexicanos*. Ciudad del México: 2010. Disponível em: <<http://www.stps.gob.mx/bp/secciones/dgsst/normatividad/1.pdf>> Acesso em: 20 mar 2021.

MILARÉ, Édis. *Direito ao meio ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Convenção de Estocolmo 1972*. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em 10 mar 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PACHA MAMA. *Definición de Pachamama*. <<http://definicion.de/pachamama/>>. Acesso em: 20 mar 2021.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RAMMÊ, Rogério Santos. Federalismo ambiental cooperativo e mínimo existencial socioambiental: a multidimensionalidade do bem-estar como fio condutor. *In Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*. Belo Horizonte: ESDHC, v.10, n.20, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, Orlando Rey. *El desarrollo del constitucionalismo ambiental en América Latina*. Disponível em: <<http://web.pnuma.org/gobernanza/PonenciasVPrograma.pdf#page=369>>. Acesso em: 15 mar 2021.

STF. *A nova Constituição equatoriana*. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>>. Acesso em 20 mar 2021.

YICTA. *Definición de Yicta*. Disponível em <<http://www.cuco.com.ar/yicta.htm>>. Acesso em 20 mar 2021.